

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 08.09.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 1

22/04/1997

PRIMEIRA TURMA

ACÇÃO ORIGINÁRIA 366-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
APELANTE : BERNADETE MARIA TARANTO PIAZZA E OUTROS  
ADVOGADO : FATIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO  
APELADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR

E M E N T A: **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICES DE CORREÇÃO EDITADOS PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM ESSE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO - OFENSA AOS POSTULADOS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO IMPROVIDO.**

- **Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes.**

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.**

Brasília, 22 de abril de 1997.

  
CELSO DE MELLO - RELATOR



22/04/1997

PRIMEIRA TURMA

ACÇÃO ORIGINÁRIA 366-1 SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**APELANTE** : **BERNADETE MARIA TARANTO PIAZZA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **FATIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO**  
**APELADO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO** : **ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR**

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, na qual se pleiteia o reajuste da remuneração de servidores públicos daquela unidade da Federação, **mediante aplicação** das Unidades de Referência de Preços (URP), índice que foi estabelecido, no plano local, pela Lei estadual nº 1.115/88, cujo art. 3º, § 2º, **vinculou** o aumento de vencimentos do funcionalismo estadual a um coeficiente (URP) instituído pela União Federal.

O magistrado **de primeira instância julgou improcedente** a ação, proferindo sentença que tem a seguinte parte dispositiva **(fls. 343/344)**:

"Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 1.115/88, ficando, portanto, os Autores, sem qualquer direito  
Condeno-os nas despesas processuais e nos honorários de advogado, estes correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido."



Os servidores públicos estaduais recorrem, sustentando a plena validade constitucional do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115/88 editada pelo Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por votação unânime, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado, para submetê-lo ao exame do Órgão Especial daquela Corte judiciária, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (**fls. 311**):

*"Inconstitucionalidade - Cobrança - Parágrafo 2º, do art. 3º da Lei E. Nº 1.115/88 (URP) - Declaração incidental - Preliminar acolhida - Sustação do julgamento da apelação e remessa dos autos ao Órgão Especial para deliberação sobre a matéria - Aplicação do art. 481, do Código de Processo Civil."*

**Tendo em vista** o número de desembargadores inabilitados para o exame da causa (fls. 324/325) **e a conseqüente falta** de "quorum" para o julgamento, pelo Órgão Especial referido, **da questão prejudicial** mencionada, **subiram os presentes autos** a esta Suprema Corte, **em observância ao que dispõe** o art. 102, I, "n", da Constituição.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. ANADYR DE

MENDONÇA RODRIGUES, **formulou parecer em que propõe** a confirmação da sentença proferida pelo magistrado estadual **de primeira instância** (fls. 336/344).

**É o relatório.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'M' followed by a long horizontal stroke.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição, ao julgar a AO 288/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, em que se reproduzia situação essencialmente idêntica à dos presentes autos, conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado:

**"Inconstitucionalidade de normas estaduais, que, ao vincularem o reajuste da remuneração do funcionalismo a índices de correção editados pela União, sem iniciativa do Chefe do Executivo, infringiram os princípios tanto da separação dos Poderes, como da autonomia do Estado."**  
(grifei)

O diploma legislativo em questão - no ponto em que estabelece vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração de seu funcionalismo, tornando impositiva a aplicação de índices de atualização monetária editados pela União - transgride o postulado da autonomia estadual e vulnera o princípio da separação de poderes, consagrados pela Constituição da República (arts. 2º e 25).

É que a automaticidade da incidência da referida fórmula de indexação impede que o Estado-membro tenha efetivo controle sobre a política de remuneração de seus próprios



servidores, **o que culmina por afetar** o princípio da autonomia estadual **consagrado** pela Constituição da República (CF, art. 25), **lesando**, frontalmente, o postulado da Federação, **além de vulnerar** o dogma fundamental da separação de poderes (CF, art. 2º), **pois exclui** a própria iniciativa - **que é reservada** - do Governador do Estado, **o que importa em claro desrespeito** às diretrizes estruturantes do processo legislativo **delineadas** no texto da Carta Federal, **que representam padrões heterônomos** de observância compulsória **por parte** das unidades **regionais** que compõem o Estado federal brasileiro.

**Esse entendimento** nada mais reflete **senão** orientação jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/113, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 253/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 258/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AO 285/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AO 291/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AO 293/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 296/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AO 304/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo assim, **tendo em vista os precedentes** referidos e **acolhendo**, ainda, **o parecer** da Procuradoria-Geral da República, **conheço** da presente causa e **nego provimento** ao recurso interposto pelos servidores públicos estaduais, **para confirmar** a sentença que declarou **improcedente** a ação ordinária por eles ajuizada.

Condeno os ora recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), **observando-se**, no que se refere às verbas da sucumbência, o disposto **no art. 23** do CPC.

**Ressalvo**, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cujá incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

É o meu voto.



/rs.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO ORIGINÁRIA N. 366-1**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

APTE. : BERNADETE MARIA TARANTO PIAZZA E OUTROS

ADV. : FATIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO

APDO. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR

**Decisão:** A Turma negou provimento à apelação. Unânime. 1ª.  
Turma, 22.04.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio  
Garrigotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso  
Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário

